



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.907474/2009-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1103-00.747 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente DIAMED LATINO AMÉRICA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO

Não se admite a compensação de débitos com créditos que se comprovam inexistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, negar provimento por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Manoel Mota Fonseca e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 43, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 27029.22604.151008.1.3.04-4948, transmitida em 15/10/2008, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 2089 (lucro presumido), no valor de R\$75.999,66, efetuado em 31/01/2008. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas não foi reconhecido crédito disponível para compensação dos débitos informados. No documento intitulado “*DCOMP Despacho Decisório – Análise do Crédito*”, fl. 45, consta que os valores informados em DCTF são divergentes dos declarados em DIPJ.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 10.267,43 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 21/12/2009 (fl. 44).

Em 20/01/2010 (fl. 34), foi postada a manifestação de inconformidade de fl 01 a 03. Nela constam os seguintes argumentos:

parte do débito de IRPJ do 4º trim. de 2007, no valor de R\$ 138.259,79, foi extinto por compensações com créditos de IPI, declaradas em PER/DCOMP;

o saldo de débito, no valor de R\$ 64.081,05, foi pago com DARF;

com referido DARF foram recolhidos R\$ 75.999,66, restando direito creditório no valor de R\$11.918,51;

a não homologação foi arbitrária, já que o crédito apresentado é compensável, conforme sistemática fixada em lei;

a empresa retificou DIPJ e DCTF apresentada, para informar valores que estão de acordo com a compensação realizada, o que talvez tenha gerado confusão na análise do fiscal;

a decisão não foi fundamentada, tendo em vista que o despacho decisório não informou o motivo pelo qual o indeferimento foi realizado;

o contribuinte não sabe o porque da não aceitação do crédito;

a empresa coloca-se a disposição para apresentar qualquer documentação comprobatória do direito ao crédito, bem como junta DIPJ, DCTF, DARF e outros documentos, justificando a existência do crédito;

diante do exposto, pede-se o reconhecimento do crédito, a homologação da compensação e a extinção dos débitos compensados.

Por meio do acórdão n.º 02-32.471, a 3ª turma da DRJ de Belo Horizonte – MG decidiu (ementa):

“COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que se comprova inexistente.”

O contribuinte alega em seu recurso (resumo):

Apurara um débito de IRPJ no valor de R\$ 138.259,79 relativo ao 4.º trimestre de 2007, contudo por meio do DARF foi recolhido R\$ 137.816,60, circunstância esta que reflete um direito creditório de R\$ 10.596,97.

Parte do débito de IRPJ do 4º trim. de 2007, no valor de R\$ 138.259,79, foi extinto por compensações com créditos de IPI, declaradas em PER/DCOMP;

O saldo de débito, no valor de R\$ 64.081,05, foi pago com DARF

Com referido DARF foram recolhidos R\$ 75.999,66, restando direito creditório no valor de R\$11.918,51;

Apresentara as retificações das DCTF e DIPJ.

Da inconstitucionalidade da multa (confisco).

Indevida utilização da Taxa selic.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Conforme fl. 17 dos autos, consta retificadora da DIPJ 2008, de recibo 12.99116022-70, recebida via internet em 30/06/2008 às 11:41:19. Nesta retificadora, consta IRPJ a pagar R\$ 202.340,84, fl. 21. Contudo, na fl. 54 consta uma outra retificadora apresentada no mesmo dia da citada pela contribuinte, e posterior, as 11:58:57. Nesta última retificadora, consta IRPJ a pagar de R\$ 214.259,44, fl. 56. Ou seja, o valor recolhido pela contribuinte. Assim, a diferença entre os R\$ 214.259, 44 e R\$ 202.340,84 perfaz R\$ 11.918,60, justamente o valor pleiteado (PER/DCOMP fl.13).

A questão, acredito já estaria resolvida, pois, o que vale é, por óbvio, a última declaração.

Contudo, pelo amor ao bom debate, observamos que a diferença de valores apurados se deu pelos rendimentos de aplicações financeiras na fl. 56, que constam R\$ 343.646,41. Na retificadora anterior apenas R\$ 225.902,24, por isso uma apuração a menor da retificadora anterior.

Acontece, que conforme DIRF de fl. 74, abaixo transcrito, o valor dos rendimentos para o 4ª trimestre foi de R\$ 342.747,00, como abaixo:

Declarante	30.833.936/0001-69	
Fundo	04.061.061/0001-10	
Mês	Rendimentos	IRRF
jan/07	-	-
fev/07	10.061,18	2.263,76
mar/07	-	-
1º trim	10.061,18	2.263,76
abr/07	-	-
mai/07	20.190,74	3.028,61
jun/07	-	-
2º trim	20.190,74	3.028,61
jul/07	2.437,50	847,80
ago/07	4.185,55	1.206,55
set/07	10.465,17	2.757,44
3º trim	17.088,22	4.811,79
out/07	4.309,61	906,89
nov/07	338.437,39	50.765,61
dez/07	-	-
4º trim	342.747,00	51.672,50
TOTAL	390.087,14	61.776,66

Assim, a uma porque o que vale é a última retificadora, e a duas, pois, pelo que transcrito a segunda retificadora, a apresentada, 11:58:57, é a que esta de acordo com a DIRF. Dessa forma, não há reparos a fazer no r. acórdão atacado.

Quanto a inconstitucionalidade da multa temos a Súmula CARF n 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.”

Quanto a Selic temos a Súmula CARF n.º 4

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso

